



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA  
11: 400  
[Signature]

**PROCESSO:** SGP nº 31335/2009 (PGE nº 16.847-290512/2009) – Em apenso: Exp. SGP nº 126425/2009)

**PARECER:** PA nº 36/2010

**INTERESSADO:** HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**ASSUNTO:** SERVIDOR TRABALHISTA. AÇÃO JUDICIAL – Reclamação Trabalhista. SALÁRIO. SALÁRIO-MÍNIMO. COISA JULGADA. REMUNERAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários instituído pela Lei Complementar nº 1.080/08, para os servidores administrativos da Administração Centralizada e Autárquica, com a implementação de escalas de vencimentos em duas etapas, a partir de outubro/08 e de outubro/09, respectivamente. Enquadramento no novo sistema retributório que provocou redução na remuneração total de servidores celetistas, beneficiados por decisões judiciais, transitadas em julgado, que lhes reconheceram o direito à complementação do salário-base até o valor do mínimo nacional. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Possibilidade de alteração, a qualquer momento, da fórmula de composição da remuneração de servidores, desde que respeitada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos ou salários. Parecer PA nº 147/09: proposta de atribuição de vantagem pessoal aos servidores afetados, com fulcro no § 2º, do artigo 2º, das Disposições Transitórias, da própria LC nº 1.080/08. Dispositivo legal inaplicável à espécie, por cuidar de perdas decorrentes da incorporação aos vencimentos/salários ou à Gratificação Executiva de inúmeras gratificações anteriormente pagas, sem comportar extensão à hipótese vertente. Vantagem pessoal, de índole compensatória, que pode ser paga com fundamento direto no disposto no inciso XV, do artigo 37, da Constituição Federal. Considerações sobre a evolução ulterior da vantagem. Proposta de revisão parcial do entendimento fixado no Parecer PA nº 147/09, apenas para alterar o fundamento para o pagamento da vantagem pessoal, necessária para impedir o menoscabo da garantia constitucional em tela. Retorno a origem.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

P.A.  
fls: 403

2

1. A matéria está devidamente relatada nos itens de 1 a 6 do Parecer PA nº 147/2009 (fls. 374/385), tendo sido objeto de feliz síntese no aditamento apostado pela Subprocuradora Geral da Área da Consultoria (fls. 387/388), *in verbis*:

“Trata-se de consulta formulada pela Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, trazendo dúvida oriunda do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, questionando se a redução salarial decorrente do enquadramento previsto pela Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008 – que instituiu novo Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários e atingiu alguns servidores da autarquia beneficiados por decisão judicial – implicaria ofensa à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

A hipótese trazida a exame envolve servidores que obtiveram decisão judicial na justiça trabalhista, transitada em julgado, assegurando a equiparação do salário base ao salário mínimo, os quais, quando do enquadramento decorrente da aplicação da Lei Complementar mencionada, verificaram diminuição da sua remuneração.

(...)”

2. Por meio desse despacho aditivo, a Senhora Subprocuradora Geral manifestou sua concordância com o referido parecer, que já



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

P.A.  
fls 404

3

obtivera a aquiescência da Chefia da unidade (fl. 386) e que concluíra no sentido de que “a aplicação da Lei Complementar nº 1.080/2008 estende-se a todos os servidores do HCFMRP-USP listados em seus anexos, inclusive aqueles detentores de decisão judicial transitada em julgado obtida em reclamação trabalhista que lhes assegurou a percepção de salário base equiparado ao salário mínimo nacional, com todas as suas implicações remuneratórias, especialmente para garantir-se o devido cumprimento do princípio da irredutibilidade de vencimentos” (item 16 – fl. 385).

3. Em suma, fixou-se o entendimento de que bastaria a aplicação do disposto no § 2º, do artigo 2º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.080/08, para que a sujeição desses servidores celetistas ao novo regime retributório estabelecido por esse diploma legal para os servidores administrativos da Administração Centralizada e Autárquica estadual se mostrasse compatível com os princípios constitucionais que impõem o respeito à coisa julgada e à irredutibilidade de vencimentos e salários de servidores públicos.

4. Essa orientação restou chancelada pelo Senhor Procurador Geral do Estado (fl. 389), retornando, assim, os autos à Secretaria de origem (Gestão Pública) para prosseguimento.

5. Após haver sido dada ciência à Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública, que oficiara nos autos (Parecer CJ/SGP nº 104/09 – fls. 359/372), foi o expediente encaminhado à Unidade Central de Recursos Humanos, que produziu, então, a Informação UCRH nº 68/10 (fls. 391/397), suscitando nova manifestação da Procuradoria Geral do Estado sobre a dúvida inaugural.

6. Insiste a Unidade Central de Recursos Humanos que as situações retratadas no Ofício HCRP nº 793/09, por meio do qual a autarquia interessada relatou a existência de inúmeros servidores celetistas, vitoriosos em ações



MP. 405  
405  
V.P.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4

judiciais que lhes asseguraram a percepção de vencimento básico correspondente ao salário-mínimo, cujo enquadramento no sistema retributório da Lei Complementar nº 1.080/08 resultou na diminuição da remuneração total percebida anteriormente, não teriam solução à luz do mencionado diploma legal, se é que seriam dignas de proteção jurídico-normativa.

7. Na Informação UCRH nº 68/10 se trouxe à baila um caso real de enquadramento com redução remuneratória, para afirmar que “as variações salariais sofridas no período decorrem da aplicação do ganho de causa” e que “essas variações podem ocorrer, para maior ou a menor, em função de reajustes e alterações salariais” que beneficiem a servidora por força de legislação estadual superveniente ou em função de elevações no salário-mínimo nacional advindas da legislação federal pertinente (fls. 393/396).

8. No caso concreto reportado, para evitar que a interessada experimentasse redução na remuneração percebida antes de 1º de outubro de 2008 (data do enquadramento no Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários instituído pela LC nº 1.080/08 – art. 59), teria que lhe ser atribuída vantagem pessoal no valor de R\$ 21,98 (vinte e um reais e noventa e oito centavos), concessão essa que, nos termos do Parecer PA nº 147/09, encontraria fundamento normativo no disposto no artigo 2º, § 2º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar Estadual nº 1.080/08. Diante disso, indaga a UCRH:

“Se consagrada essa vantagem não estaria havendo um repique, ainda que parcial, no pagamento da decisão judicial? E uma vez consagrada essa vantagem pessoal, em 01/10/2008, qual seria o tratamento, levando-se em consideração as variações posteriores?” (Fl. 397.)



fl. 406

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5

9. O expediente retornou, pois, à Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão, com proposta de nova oitiva da PGE, tendo a Chefia do referido órgão assim se manifestado, conclusivamente, sobre a proposta proveniente da UCRH:

“6. Com relação a esse aspecto (*oscilação remuneratória a menor*), o Parecer PA nº 147/2009 não é suficientemente claro se, por força das disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º das DT da LC 1080/2008 é possível considerar como vantagem pessoal, para efeito de preservar o valor nominal da remuneração desses servidores, as diferenças correspondentes às variações do salário mínimo em relação ao salário-base, que mais possuem a natureza de complementação decorrente de decisão judicial, do que de gratificação propriamente dita. Sendo certo que, deste aspecto decorrem, ainda, os demais questionamento(s) da UCRH, relativamente à possibilidade de repique, bem como ao tratamento a ser conferido, levando-se em conta as variações posteriores.

7. As questões ora suscitadas pela Unidade Central de Recursos Humanos decorrem de dúvidas que o referido órgão teve ao interpretar as conclusões expressas no Parecer PA nº 147/2009, bem como na subsequente manifestação da Senhora Subprocuradora Geral da Área da Consultoria. Sendo assim, os autos devem ser encaminhados à Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria para que seja avaliada a pertinência e necessidade de pronunciamento complementar da Douta Procuradoria Administrativa, visando dissipar qualquer



fls. 407  
yad

# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

6

questionamento decorrente da aplicação da Lei Complementar nº 1080/2008.” (Fls. 398/400.)

10. Acolhida a proposta pela Senhora Subprocuradora Geral da Área da Consultoria (fl. 401), retornaram os autos a esta Procuradoria Administrativa para reexame da matéria versada no Parecer PA nº 147/09, bem como para a complementação dessa peça opinativa, nos pontos de dúvida suscitados pela Unidade Central de Recursos Humanos.

**É o relatório. Passo a opinar.**

11. Por meio da Lei Complementar nº 1.080, de 17/12/08, promoveu-se profunda alteração no regime estipendiário dos servidores estaduais dedicados às denominadas atividades-meio ou administrativas, instituindo-se Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários aplicável aos servidores da Administração Centralizada e Autárquica exercentes dessas atividades.

12. Conforme destacado na Exposição de Motivos do Secretário de Gestão Pública, integrada à Mensagem de encaminhamento à Assembleia Legislativa do projeto de lei que deu origem ao referido diploma legal (PLC nº 56/08), um dos objetivos que se pretendeu alcançar com a novação legislativa foi o da “absorção das gratificações existentes, com vistas à adoção da sistemática da remuneração voltada à gestão por resultados”.

13. Nada impede o Estado de modificar a estrutura remuneratória de parte de seu funcionalismo, no sentido de simplificá-la, eliminando vantagens pecuniárias, por meio de sua absorção no vencimento ou salário-base ou de sua substituição por uma única vantagem de maior expressão econômica.



408

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

7

14. A Lei Complementar nº 1.080/08 valeu-se das duas técnicas, de modo combinado, pois extinguiu inúmeras gratificações de expressão monetária modesta (a maior parte delas verdadeiros adicionais de função, que geravam pleitos judiciais no sentido da incidência sobre elas dos adicionais por tempo de serviço), mediante a absorção, em parte, no vencimento ou salário-base e, em parte, na Gratificação Executiva, instituída pela Lei Complementar nº 797/95, que restou, assim, revalorizada<sup>1</sup>.

15. Alterações dessa natureza no sistema remuneratório de servidores públicos não podem ser por estes obstadas, porquanto tanto a doutrina quanto a jurisprudência proclamam a inexistência de direito adquirido a regime jurídico<sup>2</sup>. Entretanto, não podem tais medidas acarretar redução, por mínima que seja, na remuneração global do servidor afetado, em face da garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no inciso XV, do artigo 37, da Constituição Federal<sup>3</sup>.

16. Em trabalho doutrinário dedicado à temática dos direitos adquiridos<sup>4</sup>, “observei que o núcleo básico desses direitos de natureza remuneratória foi bastante reforçado com o princípio da irredutibilidade, agasalhado no inciso XV, do artigo 37, da CF, mesmo considerando, consoante jurisprudência remansosa, que a irredutibilidade é apenas formal e não material ou real”<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Cf. o art. 38 da LC nº 1.080/08.

<sup>2</sup> Apenas para ilustrar, cito um dos muitos julgados do STF que acolheram essa diretriz. Trata-se do acórdão proferido no julgamento do MS nº 24.875/DF pelo Plenário da Colenda Corte, sob a relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa consigna: “6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela.”

<sup>3</sup> Reza o Texto Constitucional: “XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, § 2º, I;”

<sup>4</sup> *A proteção dos direitos adquiridos no Direito Constitucional brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 2003.

<sup>5</sup> Despacho proferido na condição de Procurador Geral do Estado, em aditamento ao Parecer PA nº 46/04.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

P.A. 409  
1/20

8

17. Na espécie, examina-se a situação de inúmeros servidores celetistas, do Quadro da autarquia interessada, que obtiveram na Justiça do Trabalho, em decisões transitadas em julgado, o reconhecimento do direito à complementação salarial, de modo a assegurar que o valor dos respectivos salários-base não seja inferior ao do salário-mínimo nacional.

18. Não se controverte acerca da incidência das disposições da Lei Complementar nº 1.080/08 também em relação a esses servidores.

19. A questão é que, realizado o enquadramento desses servidores no Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários instituído pela LC nº 1.080/08, em consonância com as regras do artigo 2º de suas Disposições Transitórias, verificou-se que alguns deles experimentavam redução em sua remuneração total, em relação à situação existente em setembro de 2008 (o novo sistema retributório foi implantado a partir de 1º de outubro de 2008).

20. Os quadros inseridos na Informação UCRH nº 68/10 e alusivos à situação concreta de um desses servidores do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto<sup>6</sup> bem retratam as ocorrências de perda remuneratória por força de enquadramento no sistema estipendiário que veio a lume com a entrada em vigor da LC nº 1.080/08.

21. Não é difícil perceber o porquê da redução:

– no caso exemplar, o salário-base passou de R\$ 98,78 a R\$ 139,65, com um acréscimo de R\$ 40,87, ao qual deve ser adicionada a

<sup>6</sup> A servidora Joana Darc Alves Rezende, RG n. 13.595.904, ocupante da função-atividade de Auxiliar de Serviços naquela autarquia hospitalar.





410

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

9

importância de R\$ 8,18, correspondente à incidência dos adicionais por tempo de serviço (4 quinquênios) (ganho total de R\$ 49,05), porém a soma das gratificações pagas anteriormente ao enquadramento na LC nº 1.080/08 totalizava R\$ 438,97, restando após o enquadramento apenas a Gratificação Executiva, no importe de 417,00 (perda de R\$ 21,97);

– o ganho no salário-base teria compensado a perda no conjunto de gratificações, com um superávit de R\$ 27,08, *não fosse a circunstância de a servidora haver obtido em juízo a complementação salarial apontada no item 17, retro;*

– considerados os termos da decisão judicial que a beneficiava, na verdade, a servidora já percebia os R\$ 49,05 agregados à sua remuneração pela LC nº 1.080/08, na forma de complementação do salário-base para perfazer o valor do salário-mínimo, razão pela qual, com a elevação daquele, diminuiu, na mesma proporção, o importe da complementação determinada judicialmente;

– assim, em termos de remuneração total, entendida como a soma do salário-base, das gratificações, dos adicionais por tempo de serviço e dos benefícios advindos de decisões judiciais<sup>7</sup>, a perda sofrida pela servidora em tela, após a implementação do Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários, deveu-se à redução no montante total das gratificações, no valor exato de R\$ 21,97.

22. No Parecer PA nº 147/09, sustentou-se que a mera aplicação do disposto no § 2º, do artigo 2º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.080/08, bastaria para assegurar aos servidores administrativos, em

<sup>7</sup> No caso da servidora Joana Darc, além da complementação salarial já referida, faz ela jus, também, a adicional de insalubridade sobre dois salários-mínimos, o qual, entretanto, mantém-se inalterado, antes e após o enquadramento nos termos da LC nº 1.080/08.



411

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

10

situação similar àquela descrita na Informação UCRH nº 68/10, remuneração compatível com os princípios constitucionais que impõem o respeito à coisa julgada e a irredutibilidade de vencimentos e salários, sem prejuízo do enquadramento devido no novo sistema estipendiário.

23. Vale atentar, ainda uma vez, para o teor do dispositivo legal invocado:

“Artigo 2º - Os atuais servidores integrantes das classes constantes dos Subanexos 1, 2 e 3 dos Anexos I e II desta lei complementar terão os respectivos cargos ou funções-atividades enquadrados na forma e referência neles previstas e em grau cujo valor seja igual ou imediatamente superior à quantia resultante do somatório:

I - do valor do padrão do cargo ou função-atividade;

II - das gratificações, a que fizer jus o servidor, relacionadas no artigo 44 desta lei complementar;

III - da vantagem pessoal prevista no § 5º do artigo 2º, no § 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, se for o caso.

§ 1º - Procedido o enquadramento nos termos deste artigo, efetuar-se-á o somatório do valor do padrão obtido com o valor da Gratificação Executiva correspondente, prevista na alínea *a* do inciso I do artigo 38 desta lei complementar, do



P. 412  
[assinatura]

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

11

adicional por tempo de serviço e da sexta-parte, quando for o caso.

§ 2º - Se da aplicação do disposto no § 1º deste artigo resultar somatório inferior à remuneração mensal do mês imediatamente anterior ao de enquadramento, a diferença apurada será paga em código específico, a título de vantagem pessoal.

§ 3º - Para efeito de apuração da remuneração mensal de que trata o § 2º deste artigo serão considerados os seguintes valores, desde que ao tempo devidos ao servidor:

1 - do padrão do cargo ou da função atividade;

2 - das gratificações previstas nos artigos 44 e 45 desta lei complementar e da Gratificação Executiva de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995;

3 - do abono complementar de que trata o artigo 8º da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005;

4 - do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte dos vencimentos.

§ 4º - Sobre o valor da vantagem pessoal apurada nos termos do § 2º deste artigo incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, quando for o caso, e



MP.A  
fls 4/3

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

12

os índices de reajuste geral concedidos aos servidores regidos por esta lei complementar.”

24. Sem embargo da orientação emanada do Parecer PA nº 147/09, sobre a maneira de evitar prejuízos remuneratórios nas situações objeto deste protocolado, não me parece que a base textual da norma extraída do § 2º, do artigo 2º, das DT da LC nº 1.080/08, autorize a interpretação segundo a qual os servidores afetados fariam jus a vantagem pessoal, correspondente à diferença entre a remuneração total percebida em setembro de 2008 e aquela que lhes foi atribuída a partir de 1º de outubro desse mesmo ano.

25. É certo que o § 2º, do artigo 2º, das DT da LC nº 1.080/08, atribui tal vantagem pessoal aos servidores administrativos (em geral) que passaram a perceber uma remuneração total, após o enquadramento no sistema retributivo da sobredita lei complementar, de conformidade com a regra do § 1º, inferior à “remuneração mensal do mês imediatamente anterior ao do enquadramento”.

26. No entanto, não se pode olvidar que o § 3º, do artigo 2º, dessas mesmas Disposições Transitórias, *limita*, expressamente, *o que se deva considerar na apuração da remuneração mensal precedente*, não estando previstas vantagens decorrentes de decisão judicial.

27. Bem por isso, assiste razão, nesse aspecto, à Unidade Central de Recursos Humanos quando assevera, em atenção ao caso concreto considerado (servidora Joana Darc), que, comparada “a remuneração recebida *antes* do advento da LC nº 1.080/2008, correspondente a R\$ 557,51, e *após* a referida LC, de R\$ 584,58, verifica-se *que não há redução salarial*, portanto não há vantagem pessoal a ser atribuída, nos termos da lei” (fl. 394), lei essa que, ao ver do órgão central de recursos



P.A. 414  
[assinatura]

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

13

humanos, não contemplaria situações similares às descritas no ofício que deu início ao expediente (fl. 3).

28. De fato, se é certo que a interpretação jurídico-normativa pode ser baseada em elementos variados, e não apenas no gramatical (histórico, lógico-sistemático, teleológico, etc.), não é menos verdadeiro que a expressão textual da norma impede que esta venha a ser construída em completa dissonância com aquela.

29. *In casu*, diante da objetividade e clareza do texto dos §§ 2º e 3º, do artigo 2º, das DT da LC nº 1.080/08, não se me afigura admissível outro entendimento senão o de que a vantagem pessoal de que cuida o § 2º apenas pode ser atribuída aos servidores que, efetuada a comparação de sua remuneração antes e após o enquadramento na nova sistemática estipendiária e considerados apenas o vencimento ou salário e as vantagens pecuniárias taxativamente arroladas nos §§ 1º (remuneração precedente) e 3º (remuneração subsequente), experimentaram redução em sua retribuição mensal.

30. Isso não significa, contudo, que o sistema jurídico brasileiro (que é bem mais amplo, como é óbvio, do que a lei especificamente incidente na espécie) autorize a perda remuneratória constatada pela autarquia interessada.

31. Argumenta a Unidade Central de Recursos Humanos que variações, para menor ou para maior, podem legitimamente ocorrer, em função do estrito cumprimento das decisões judiciais que asseguraram a servidores celetistas a complementação do respectivo salário-base, de modo a perfazer o valor do salário-mínimo nacional.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

P.A.  
fls 415  
[Handwritten signature]

14

32. Por sinal, essa linha de argumentação já houvera sido desenvolvida no Parecer CJ/SGP nº 104/09 (fls. 359/371), ao ponderar que “as decisões judiciais não estabeleceram o *quantum*, mas sim a equiparação ao salário mínimo”, arrematando:

“20. Assim, ao contrário do que poderia parecer em uma primeira e perfunctória análise, não houve redução no valor nominal da remuneração dos servidores que vinham recebendo o salário base igual ao mínimo por força de decisão judicial. O que houve, por um período curto, foi a distorção decorrente da variação do valor da diferença entre o salário base e o salário mínimo. A vinculação ao salário mínimo foi buscada pelos autores da ação judicial. Não poderiam eles pretender abdicar da decisão no momento em que, por uma série de implicações, o cálculo final passa a ser ligeiramente desfavorável para voltar a ela no momento em que, dado o aumento do salário mínimo, a situação passa a ser novamente favorável. (...)”

33. Por maior que seja o esforço argumentativo, não é possível negar a objetividade aritmética: os servidores administrativos que obtiveram em juízo o reconhecimento do direito à complementação salarial em questão (todos ou parte deles) experimentaram redução no valor nominal de sua remuneração global após o enquadramento no Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários veiculado pela LC nº 1.080/08. Para tal constatação, basta comparar a remuneração total da servidora tomada como referência na Informação UCRH nº 68/10 antes e depois do mencionado enquadramento, apurando-se uma diminuição retributória de, aproximadamente, R\$ 22,00 (vinte e dois reais), se confrontada a remuneração mensal dos meses de setembro e outubro de 2008.



MP.A 416

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

15

34. O que cabe discutir não é se houve ou não tal redução, objetivamente comprovada nos autos, mas se essa diminuição estipendiária decorreria das decisões judiciais que asseguraram a complementação do salário-base, de modo a equipará-lo ao salário-mínimo fixado em âmbito nacional.

35. A resposta, como passarei a demonstrar, é NEGATIVA.

36. É correta a afirmação de que os julgados em testilha não asseguram aos autores um valor determinado a título de complementação, comportando oscilações para mais ou para menos.

37. Com efeito, se, por exemplo, o salário-base permanecesse inalterado, as sucessivas elevações do mínimo nacional provocariam o aumento do valor a ser complementado. Por outro lado, uma expressiva valorização do salário-base em determinado momento, acarretaria, ainda que por apenas um período, a diminuição ou até mesmo a eliminação transitória da complementação assegurada judicialmente.

38. Todavia, mesmo a segunda hipótese (diminuição da complementação proporcionalmente ao aumento do salário-base) é perfeitamente compatível com o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e salários, pelo simples e curial motivo de que, em termos de remuneração total, os reclamantes não teriam prejuízo algum: o que perdem na rubrica “complementação decorrente de decisão judicial” é compensado, NA MESMA MEDIDA, na rubrica relativa ao salário-base, que aumenta NA EXATA PROPORÇÃO DA REDUÇÃO DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

P.A. 417  
Kell

16

39. Nas situações de redução estipendiária examinadas nos autos, a compensação acima figurada não ocorreu porque, paralelamente à elevação do salário-base, houve uma diminuição na remuneração correspondente ao total de gratificações percebidas, conforme demonstrado no item 21, retro.

40. Para os servidores administrativos que não tinham direito à complementação, a redução no montante global das gratificações foi compensado por um aumento maior no vencimento ou salário-base. Entretanto, para aqueles celetistas aos quais havia sido assegurada judicialmente a complementação, tal compensação, certamente projetada nos estudos técnicos que embasaram o PLC nº 56/08, revelou-se inócua, na medida em que o acréscimo ao salário-base provocou, legitimamente, a redução da complementação salarial a que faziam jus.

41. Se é certo que o procedimento de enquadramento preconizado pela Unidade Central de Recursos Humanos, em estrita observância aos ditames da Lei Complementar nº 1.080/08, é respeitoso da coisa julgada material associada às decisões que asseguraram aos servidores em pauta o direito a um salário-base não inferior ao mínimo, não é menos verdadeiro que viola a garantia da irredutibilidade salarial, inscrita no inciso XV, do artigo 37, da Constituição da República.

42. Conforme anteriormente demonstrado, não se mostra viável sanar tal gravame ilegítimo por meio de atribuição de vantagem pessoal aos servidores atingidos, com fundamento no § 2º, do artigo 2º, das Disposições Transitórias da LC nº 1.080/08.

43. Mas, é perfeitamente possível atribuir vantagem pessoal aos reportados servidores, compensatória da redução remuneratória





418  
[assinatura]

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

17

experimentada, com fulcro, diretamente, no dispositivo constitucional indicado (inciso XV, do art. 37, da CF).

44. Os órgãos técnicos do Estado jamais se esquecem de invocar a regra do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, segundo a qual a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa prevista para cada caso. Porém, inadvertidamente, tendem a considerar “lei” apenas a legislação infraconstitucional, quando, na verdade, o vocábulo, nessa hipótese, abrange, igualmente, o texto originário da Constituição e o das emendas constitucionais ulteriores.

45. Nada impede, pois, que a vantagem pessoal compensatória de que ora se cogita, indispensável para assegurar reverência à Lei Maior, seja paga com expressa alusão, nos demonstrativos de pagamento, ao inciso XV, do artigo 37, da Constituição Federal.

46. Passo, assim, a responder aos quesitos formulados ao cabo da Informação UCRH nº 68/10 (fl. 397).

47. Em primeiro lugar, indaga o órgão central:

“Se consagrada essa vantagem não estaria havendo um repique, ainda que parcial, no pagamento da decisão judicial?”

48. A resposta é, indubitavelmente, negativa, pelas razões já lançadas neste parecer.

49. Em adendo, questiona a UCRH:



419  
Kll

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

18

“E uma vez consagrada essa vantagem pessoal, em 01/10/2008, qual seria o tratamento, levando-se em consideração as variações posteriores?”

50. A vantagem pessoal a ser atribuída aos servidores celetistas, beneficiados por decisões judiciais com a complementação de seu salário-base, de modo a assegurar a irredutibilidade da respectiva remuneração (salário e demais vantagens), não deve ser fixa, comportando flutuações por dois motivos distintos: (A) o primeiro diz respeito à elevação do valor complementado, na exata proporção da elevação do salário-mínimo nacional, acarretando, quiçá, temporariamente, o não pagamento da vantagem pessoal, como na situação retratada na Informação UCRH de fls. 391/397, a partir de 1º de fevereiro de 2009 (fl. 395); (B) o segundo, está relacionado à implementação, em etapas, da sistemática estipendiária trazida pela LC nº 1.080/08, que previu nova elevação dos vencimentos e salários-base a partir de 1º de outubro de 2009 (art. 46, II).

51. Na segunda hipótese de flutuação assinalada no item precedente, o pagamento da vantagem pessoal associada ao princípio da irredutibilidade se restabelece (ou se mantém, com a revalorização da vantagem) a partir de 01/10/09, pelo fato de a estratégia adotada haver sido, substancialmente, a mesma seguida no enquadramento inicial no sistema retributório da LC nº 1.080/08: elevação do vencimento ou salário-base, com a diminuição do valor da Gratificação Executiva (a única remanescente), havendo sempre algum ganho, salvo para os servidores celetistas, aquinhoados judicialmente com a complementação do salário-base.

52. Assim é que, na situação descrita na Informação UCRH nº 68/10 (servidora Joana Dare), a Gratificação Executiva foi reduzida de R\$ 417,00 para R\$ 165,00, correspondendo o importe da redução (R\$ 252,00) exatamente



P.A. 400  
102

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

19

ao valor da perda experimentada a partir da aplicação do disposto no inciso II, do artigo 46, da lei complementar *sub examine*<sup>8</sup>.

53. Por conseguinte, a partir de 1º de outubro de 2009, a vantagem pessoal a ser paga, com fulcro no inciso XV, do artigo 37, da Constituição Federal, assume o montante de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), no caso da servidora tomada como referência para efeito da presente análise.

54. O não pagamento de vantagem pessoal compensatória em situações como aquelas constantes dos autos abriria ao Poder Público uma via, larga e abusiva, para eliminar os efeitos de decisões judiciais assecuratórias de vantagem pecuniária a servidores, bastando, para tanto, aumentar o valor do salário-base até o importe do mínimo nacional, diminuindo, na mesma proporção, o valor de gratificações ou adicionais de função pagos à parte.

55. A adoção da política remuneratória almejada pela Lei Complementar nº 1.080/08, para o período posterior a 1º de outubro de 2009, sem provocar a redução dos salários de quaisquer servidores e sem o pagamento de vantagens pessoais compensatórias, exigiria um aumento mais significativo do salário-base<sup>9</sup>, o que certamente foi afastado pelo impacto que teria nas contas públicas. Nesse caso, todavia, não haveria que se falar em ofensa a algum postulado constitucional: nenhum servidor sofreria perda em sua remuneração global, embora aqueles que não lograram obter a complementação do salário-base na Justiça do Trabalho tivessem aumento maior em seus estipêndios.

<sup>8</sup> É o que resulta do confronto da segunda tabela de fl. 395, que aponta uma remuneração total de R\$ 1.347,00, com a primeira tabela de fl. 396, indicativa de uma remuneração total de apenas R\$ 1.095,00.

<sup>9</sup> Para a situação concreta da servidora Joana Darc, o aumento do salário-base teria que provocar a sua elevação para R\$ 675,00 (e não R\$ 435,00, como foi feito).



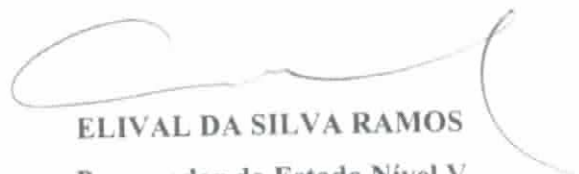
421  
KBL

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

20

56. Uma vez respondidas as dúvidas suscitadas provenientes da Unidade Central de Recursos Humanos, o que, em meu entender, importa na revisão parcial da diretriz fixada no Parecer PA nº 147/09, apenas no tocante ao fundamento para o pagamento da vantagem pessoal, tanto ali quanto aqui preconizado, proponho a devolução dos autos à Secretaria de Gestão Pública, por intermédio da Consultoria Jurídica que lhe presta serviços, para ciência e adoção das providências cabíveis.

**São Paulo, 18 de março de 2010.**

  
**ELIVAL DA SILVA RAMOS**  
**Procurador do Estado Nível V**  
**OAB/SP nº 50.457**



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Processo: **SGP Nº 31.335/2009 PGE 16847-290512/2009.**


Interessado: **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE  
MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.**

**PARECER PA Nº 36/2010.**

O Parecer PA nº 36/2010, sob outro fundamento jurídico, reafirma o acerto da conclusão exarada no Parecer PA nº 147/2009 (fls. 374/389).

Ao aprovar o Parecer PA nº 36/2010 submeto a matéria à consideração da d. Subprocuradora Geral do Estado da área da Consultoria.

PA, em 19 de março de 2010.

  
MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES  
Procuradora do Estado - Chefe  
da Procuradoria Administrativa  
OAB nº 79.413



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

423

PROCESSO: SGP nº 31335/2009 (PGE nº 16.847-290512/2009) – Em apenso: Exp. SGP nº 126425/2009

INTERESSADO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBERÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ASSUNTO: SERVIDOR TRABALHISTA. AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. REMUNERAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Autarquia. Lei Complementar nº 1.080/08. Enquadramento no novo sistema retributório que provocou redução na remuneração total de servidores celetistas, beneficiados por decisões judiciais, transitadas em julgado, que lhes reconheceram o direito à complementação do salário-base até o valor do salário mínimo nacional. Questão apreciada no precedente Parecer PA nº 147/2009. Aclaramento e revisão parcial do entendimento fixado, exclusivamente para alterar o fundamento jurídico do pagamento da vantagem pessoal, devida em razão do respeito à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos ou salários.

FDCD

Cuida-se de dúvida suscitada pela Unidade Central de Recursos Humanos (fls.391/397) acerca do correto entendimento do Parecer PA nº 147/09 (fls. 374/385) e do aditamento aposto por esta Subprocuradora Geral da Área da Consultoria (fls. 387/388).

1



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

424


Com intuito de esclarecer a dúvida suscitada, os autos foram encaminhados à Procuradoria Administrativa que proferiu o Parecer PA nº 36/2010 (fls. 402/241), aprovado pela Chefia da Unidade à fl. 422.

A peça opinativa explicitou o entendimento consignado no Parecer PA nº 147/2009 quanto à necessidade de atribuição de vantagem pessoal aos servidores celetistas, beneficiados por decisões judiciais, transitadas em julgado, que lhes reconheceram o direito à complementação do salário-base até o valor do salário mínimo nacional, de modo a assegurar a irredutibilidade da respectiva remuneração. Ratificou, nesse sentido, a orientação jurídica já traçada, alterando apenas o seu fundamento jurídico, que estava embasado no §2º, do artigo 2º, das Disposições Transitórias, da LC 1.080/08, inaplicável à espécie.

Coloco-me inteiramente de acordo com o parecer PA nº 36/2010, que fundamenta o pagamento da referida vantagem pessoal diretamente no disposto no inciso XV, do artigo 37, da Constituição Federal.

Com essas considerações, submeto a matéria à análise do Sr. Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer PA nº 36/2010.

SubG. Consultoria, em 23 de setembro de 2010.

  
**ROSINA MARIA EUZÉBIO STERN**  
**SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

360  
423

PROCESSO: SGP nº 31335/2009 (PGE nº 16.847-290512/2009) – Em apenso: Exp. SGP nº 126425/2009

INTERESSADO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBERÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ASSUNTO: SERVIDOR TRABALHISTA. AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. REMUNERAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Autarquia. Lei Complementar nº 1.080/08.

Aprovo o Parecer PA nº 36/2010.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão Pública, por meio da sua Consultoria Jurídica, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

GPG, 23 de setembro de 2010.

  
**MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

MARCELO DE AQUINO  
Procurador Geral do Estado Adjunto  
Respondendo pelo Expediente da  
Procuradoria Geral do Estado